

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/042605

RECORRENTE: FELIPE WAGNER PENTEADO BISCO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002643648

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

EMENTA: Infração do Art. 218, II do CTB – Mera Arguição de Fatos. Ausência de prova do quanto alegado. AIT regular. Fé pública do agente. AIT Subsistente e Regular. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo proprietário legal do veículo, em face de expedição de Auto de Infração de Trânsito de nº **R002643648**, na data de 10/06/2023, na Rod. BA262 KM 347,07 na cidade Anagé/BA.

De plano, o Recorrente nega o cometimento da infração suscitando alegações fáticas de que foi vitimado por estelionatários, por alegar que não é proprietário do veículo autuado. Acosta documentos produzidos unilateralmente e sem ato decisório de autoridade policial e/ou judiciária, dentre outras alegações. Por fim, requer o arquivamento do AIT.

O Recorrente junta, em parte, a documentação obrigatória e necessária a análise de suas argumentações nos termos da Resolução 900/2022 do CONTRAN, não tendo acostado o CRLV.

Instruído o processo com cópia da NIP, Relatório do Auto de Infração – Extrato e espelho do Auto de Infração de Trânsito, coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, analisando os autos e as razões recursais, vê-se que o Recorrente nega o cometimento da infração trazendo questões fáticas que não tendo o condão de mitigar a fé pública, a presunção de veracidade dos fatos declarados pelo agente de fiscalização de trânsito que o autuou, com adequado preenchimento do AIT. O Recorrente traz fatos que deveriam ser provados por ele, entretanto, não foi juntada nenhuma prova contundente dos fatos que alegou, acostando apenas documentos produzidos unilateralmente (Boletim de Ocorrência registrado por meio eletrônico e notificação extrajudicial encaminhada ao banco financiador do veículo), razão pela qual prevalece a presunção de veracidade do ato praticado em respeito à fé pública que não foi atingida pela tentativa de impugnação recursal.

O Recorrente mesmo noticiando que fora vítima de suposto estelionato, não evidencia nos autos que tomou medidas judiciais para afastar a sua responsabilidade quanto ao veículo, e nem demonstrou haver inquérito policial em curso a fim de concluir pela existência de estelionato praticado em seu nome. Ademais, não foi acostada cópia de eventual determinação judicial no sentido de suspender ou cancelar a infração, razão pela qual não há qualquer irregularidade formal no AIT que possa levá-lo à insubsistência, dada ausência de prova inequívoca de fraude.

Diante da regularidade da autuação, já que o veículo foi devidamente identificado e formalmente de propriedade do Recorrente, e mesmo com a alegação de fraude (estelionato) não conseguiu fazer prova cabal nestes autos, não há possibilidade de acolhimento da pretensão, pelas razões acima expedidas, dada ausência da prova do fato constitutivo apresentado, já que não restou inquestionável que fora vítima de golpe e que o veículo autuado nunca lhe pertenceu.

Na Doutrina Administrativista, é unânime o consenso entre doutrinadores que militam que os atos administrativos praticados por agentes públicos gozam de presunção de veracidade, nos termos da legislação, sendo certo que a fé pública do agente não ofende qualquer princípio constitucional, haja vista que contra a acusação de um agente público no exercício das suas funções, cabe a prova em contrário, podendo o acusado, no exercício do devido processo legal e da ampla defesa, contrariar e até demonstrar que a peça de acusação não reflete a verdade dos fatos, porém em que pese a tentativa, não se desincumbiu de forma plena o recorrente. Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais do Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base no **artigo 218, II do CTB** e não evidenciando qualquer irregularidade/insubsistência do AIT, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R002643648 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dão-no por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R002643648** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 03 de outubro de 2023.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Fábio Reis Dantas - Membro Titular / SIT

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI